



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjud@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 6/2024

PROCESSO nº: 71000.030302/2023-55

DATA DA SESSÃO: 25/03/2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento - Procedimento Extraordinário

RELATOR(A): DANIEL CHIERIGHINI

MEMBROS: JOÃO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA, ALEXANDRE FERREIRA, MARTINHO NEVES MIRANDA, SELMA FÁTIMA MELO ROCHA, JEAN BATISTA NICOLAU, VINICIUS LOUREIRO MORRONE, FERNANDA FARINA MANSUR, IVAN PACHECO

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. TENTATIVA DE FRAUDE NA REALIZAÇÃO DO CONTROLE ANTIDOPAGEM FORA DE COMPETIÇÃO. INTENCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PENALIDADE POR 24 (VINTE E QUATRO) MESES. RETROATIVIDADE DA DATA DA COLETA DAS AMOSTRAS.

RELATÓRIO

Trata-se da audiência de instrução e julgamento sob o rito do procedimento extraordinário previsto no artigo 303-A e ss. do Código Brasileiro Antidopagem.

No dia 08 de abril de 2023, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD determinou um teste fora de competição, Ordem de Missão nº 2279407253, a fim de realizar o controle de dopagem em atletas selecionados do time do Flamengo, no centro de treinamento (Estrada dos

Bandeirantes, nº 25997, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ), com início às 8:40 da manhã daquele dia.

A título de contribuir com a descrição do caso, passo a enumerar as alegações formuladas pela ABCD na Nota Técnica 3 (SEI 13975824) que inaugura a instrução do presente processo administrativo. Alega a ABCD que os oficiais de controle de dopagem chegaram ao clube e notificaram os atletas por volta das 8:40. Às 9h a sala de controle já estaria pronta e todos os atletas notificados se dirigiram à estação de livre e espontânea vontade. Contudo, segundo a ABCD, o atleta [...] se recusou a acompanhar os demais companheiros alegando que só realizaria sua coleta após o treino.

No intervalo de 9h às 10h, enquanto os outros atletas eram testados, alega a ABCD que os oficiais tentaram convencer o atleta a realizar a coleta antes do treino, a fim de não prejudicar a coleta do Passaporte Biológico, mas, segundo a ABCD, o atleta a todo tempo se mostrou agressivo e irredutível.

Neste cenário, alega a ABCD que com todas as tentativas de convencimento frustradas, o atleta foi treinar ignorando os pedidos da equipe. Ao final do treino, às 11:10, a equipe deu início a contagem de duas horas para a coleta de Passaporte Biológico. Nesse momento alega a ABCD que o atleta foi almoçar visivelmente estressado e agressivo com a equipe de controle de dopagem presente no local, além de que em vários momentos não conseguiu ficar próxima para realizar a devida escolta, já que qualquer proximidade com o atleta gerava um grande conflito.

Ainda a ACBD argumenta que após almoçar, antes de finalizar a contagem de 2h para coleta do Passaporte Biológico, ignorando as instruções do oficial, o atleta pegou por conta própria um copo coletor e se dirigiu ao banheiro. No banheiro, o atleta abriu a embalagem do vaso coletor, virou-se de costas e após não mais que 5 segundos proferiu uma frase agressiva contra o oficial. Ato contínuo a ABCD disse que ele jogou o vaso coletor de lado sem prover nenhuma amostra, saiu do banheiro, voltou até a estação de coleta, disse que iria para o quarto "dormir" e que se ele quisesse a equipe ficaria até as 19h esperando-o. Após, segundo a ACBD, o atleta proferiu novas palavras de baixo calão e saiu do local, sendo parcialmente acompanhado pelo líder Raphael Carvalho, que permaneceu do lado de fora do referido quarto, com a porta aberta.

Finalmente, segundo a ACBD, quando o tempo de espera de 2h para coleta de Passaporte Biológico chegou ao fim, às 13:17, o atleta foi informado

e se disponibilizou para a coleta de sangue. Mesmo após a coleta de sangue, os oficiais ainda ficaram aguardando o atleta se disponibilizar para prover a amostra de urina. Este, então, se dirigiu novamente ao banheiro, sem comunicar a nenhum dos oficiais presentes, nos termos da manifestação da ABCD.

Ainda segundo a ABCD, o Oficial de Controle de Dopagem ao ver a situação teve que se deslocar com vigor até o local e por ter fila no banheiro o atleta retornou com o copo coletor aberto, deixando-o sobre a mesa sem qualquer zelo pelas instruções dadas pelo Oficial. Após ser chamado a atenção sobre o copo coletor, o atleta ignorou o oficial e retornou ao banheiro com o copo coletor.

Neste cenário, a ABCD é enfática que a coleta não seguiu os padrões nacionais e internacionais de coleta esperados (por culpa exclusiva do comportamento do atleta) e por essa razão o oficial se manteve longe do vaso coletor, quando este foi deixado de lado de forma negligente pelo atleta, bem como o oficial permaneceu na frente do banheiro, para que o atleta visualizasse que ele estava a todo momento longe de sua amostra, mas presente em supervisão. Dessa forma, o atleta proveu a amostra de urina por volta das 14:14.

A ABCD informa que houve violação do artigo 2º, item 2.3 do Código Mundial Antidopagem no sentido de houve uma inquestionável negligência intencional por parte do atleta ao dificultar todo o processo de teste, bem como ao ignorar os pedidos de atenção e cuidado com o copo coletor por parte dos oficiais, além de se negar a permanecer com a devida escolta.

Além disso, com base no artigo 2.5 do Código Mundial Antidopagem, também infere-se partir das tentativas de dificultar o processo de controle e a completa inobservância dos padrões de teste e das orientações dos oficiais por parte do atleta, destacam sua conduta intencional e subversiva para tentar se esquivar do controle, bem como prejudicar a qualidade da amostra provida a ponto de tentar tornar questionável a validade da amostra obtida. Neste cenário, alega a ABCD que estaria configurada a hipótese do artigo 120 do Código Brasileiro Antidopagem combinado com o Padrão Internacional de Testes e Investigações, notadamente os item 5.4 e 7.3, conforme especificados na Nota Técnica 03 (SEI 13975824).

Além disso, a ABCD solicitou informações complementares ao DCO e o OCD elencando uma série de questionamentos sobre os fatos ocorridos no dia 08 de abril de 2023. Tais informações foram devidamente respondidas pelos oficiais de controle de dopagem (SEI 13978016 e SEI 13983528). Ato

contínuo, a ABCD remeteu o Ofício 96/2023 com o propósito de notificar o atleta, abrindo espaço para confirmação ou rejeição dos fatos mencionados (SEI 13992476).

O clube do atleta se manifestou, de maneira tempestiva, negando qualquer infração no Código Brasileiro Antidopagem (SEI 14045489). De modo a robustecer sua linha discursiva, argumentou de que não houve conduta intencional ou tentativa do atleta de afetar ou impossibilitar o controle de dopagem.

Além de mencionar aspectos relacionados a jogos pretéritos e futuros naquele intervalo de tempo específico, mencionou de que o atleta já se encontrava nas dependências do clube quando os oficiais de controle de dopagem chegaram ao local, devendo estes últimos se dirigirem até o atleta para informá-lo do teste. Além disso, menciona de que o comportamento ocorrido em tom desrespeitoso não constituiria fato típico e punível.

A manifestação também elenca os tipos mencionados no CBA a respeito das condutas potencialmente enquadráveis no tipo do artigo 122/CBA, defendendo que as condutas descritas pelo OCD's não se caracterizam com as condutas mencionadas pelo CBA. Neste sentido, o atraso na coleta não poderia se enquadrar com a gravidade deste tipo. Alega também o prazo de duas horas, constante do passaporte biológico do atleta, que deve ser observado para que seja realizada a antidopagem. Assim, o atleta, após o treino, foi almoçar. Neste período caberia ao OCD acompanhar o atleta durante o almoço e descanso. Também destaco as alegações da defesa sobre o comportamento idôneo do atleta no manuseio do vaso coletor e as dinâmicas envolvendo esta etapa específica da coleta da urina. Juntou documentos, majoritariamente sobre formulários anteriores de controle de dopagem.

Em seguida, a ABCD notifica o atleta sobre potencial tentativa de fraude no processo de controle de dopagem, por intermédio do Ofício 219 (SEI 14279281). Ancorada nos fatos ocorridos na data, sobretudo nos relatórios suplementares dos oficiais de controle de dopagem, a ABCD entende que houve inquestionável negligência intencional por parte do atleta ao dificultar todo o processo de testagem, enquadrando sua conduta no tipo do artigo 122 do CBA, bem como defendendo a tipicidade eleita e a sua narrativa a partir de condutas especificadas no Padrão Internacional de Testes e Investigações. Neste cenário, ofertou proposta de aceitação de consequências explicitando os procedimentos posteriores ao recebimento do referido Ofício.

Regularmente constituída a defesa do atleta, manifestou-se no sentido não aceitar as consequências propostas pela ABCD e solicitou a remessa dos autos para o TJD-AD, nos termos do artigo 273 do CBA (SEI 14355585).

Por seu turno, o Relatório de Gestão Final da ABCD realiza um resumo da instrução do processo, tanto sob a ótica dos fatos como das manifestações pretéritas ocorridas na fase inicial da gestão de resultados de ambas as partes (SEI 14355640), endossando a posição do órgão no cometimento da conduta prevista no artigo 122 do CBA.

Intimado do Despacho 75 (SEI 14366910), a defesa do atleta optou pelo procedimento extraordinário previsto no artigo 242, II, combinado com artigo 303-A, ambos do CBA (SEI 14383874), pedido devidamente homologado pela Presidência do TJD-AD (SEI 14391601).

A Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem ofereceu denúncia, com fundamento nos fatos narrados pela Coordenação Geral de Gestão de Resultados e pelos oficiais de controle de dopagem (SEI 14874815). A título preliminar, questionou a necessidade de aprofundar o planejamento da abordagem e o momento da notificação do atleta por parte dos oficiais do controle de dopagem. Não obstante, a Procuradoria defende de que o atleta, deliberadamente, evitou a notificação e adotou uma série de condutas de modo a evitar o exame de dopagem. Alega que seria incontroverso que o clube informou todos os atletas sobre a testagem. Em relação a infração a regra antidopagem, a Procuradoria defende a tipicidade inculpada no artigo 122 do CBA. Isto porque a Procuradoria alega, em síntese:

- a-) seria evidente que o atleta tinha pleno conhecimento da presença dos Oficiais de Controle de Dopagem, tendo se esquivado intencionalmente, sobretudo pelo fato de todos os atletas terem se dirigido ao controle de dopagem, menos o denunciado;
- b-) seria fato notório que substâncias como Hormônio de Crescimento tem janelas de detecção muito pequenas, sendo evidente que a postergação do exame de sangue por parte do Atleta Denunciado pode ter interferido, dentro de um balanço de probabilidades, diretamente no resultado do exame de sangue para essa substância específica;
- c-) Ao se permitir que o atleta escolhesse o horário que será notificado e que fornecerá a amostra, permite-se que ele manipule a situação ao seu bel prazer, facilitando a elaboração de esquemas de dopagem;
- d-) Ademais, o desenrolar dos fatos demonstra claramente que as atitudes do atleta tinham a clara intenção de não realizar o controle, o que foi,

inclusive, dito por ele – que não queria realizar o controle, e que não realizaria mais nenhum;

e) A própria tentativa de esconder a sua genitália no momento da coleta de urina, configura uma tentativa de fraudar uma fase do exame. Portanto, é bastante claro e evidente que o atleta sabia da realização do controle, tendo deliberadamente tentado impedir sua realização, e ainda atrasando as coletas de sangue e urina, prejudicando diretamente o controle de GH, por exemplo.

Ademais, a Procuradoria Esportiva Antidopagem endossou a conclusão da CGGR no sentido de não verificar a ocorrência de circunstâncias excepcionais que justifiquem uma redução no período de suspensão, bem como a inaplicabilidade de outras atenuantes previstas nos artigos 140 e 142 do CBA.

Regularmente citada (SEI 14875783), a defesa apresentou suas razões iniciando-se com breve histórico do atleta e sobre o fato de que o atleta realizou inúmeros exames de controle de dopagem ao longo de sua carreira profissional. Além de que nunca ter sido testado positivamente, a defesa alega que o atleta sempre cumpriu seus deveres com tais exames.

Sobre a dinâmica dos fatos propriamente ditos, a defesa inicia sua narrativa que, a despeito do atraso no processo de coleta, o exame foi devidamente realizado segundo os padrões internacionais da WADA. Não obstante, alega que o atleta foi um dos primeiros a chegar no centro de treinamento no dia 08/04/2023, às 07:52 da manhã. Neste contexto, quando os DCOs chegaram no centro de treinamento, o atleta já tinha começado sua programação física naquele dia, razão pela qual não estava com o restante da equipe.

Alega de que, considerando que o atleta estava sem vontade de urinar, e como não poderia realizar a coleta de sangue naquele momento por já estar realizando exercício físico, o Dr. [...] orientou que ele poderia realizar as coletas após o treino. A defesa neste ponto alega que nenhum DCO foi ao encontro do atleta para notificá-lo do exame de controle de dopagem e de que o atleta estava impossibilitado de fornecer as amostras de sangue e urina considerando o disposto no artigo 1.2 do PITI.

O atleta prosseguiu para o treino, enquanto os DCOs possuíam acesso e visão plena do campo. Concluído o treinamento, o atleta continuou sem vontade de urinar, informando aos DCOs que iria almoçar enquanto aguardava o lapso temporal para realizar as coletas. Após o almoço, o atleta retorna ao local aonde os exames estavam ocorrendo, às 13:07, A coleta de

sangue é realizada e há tentativa de fornecer uma amostra de sua urina. Neste sentido, a defesa refuta qualquer alegação da Procuradoria ou ABCD quanto a conduta do atleta em relação a coleta de sangue.

Durante a etapa da coleta da urina, às 13: 21, a defesa argumenta que o DCO acompanhou o atleta até o banheiro ficando ao seu lado, de uma maneira acintosa e de forma distinta do que normalmente ocorre em tais situações. A coleta não é realizada e o atleta permaneceu se hidratando para viabilizar a realização do exame. A defesa ainda destaca de que os DCOs estiveram ciente da localização do atleta em todos os momentos e de que o atleta não teria impedido que o DCO o acompanhasse.

Já a segunda tentativa de coleta da urina ocorreu às 14:10. O atleta pegou um dos frascos disponibilizados e foi até o banheiro. Nesta oportunidade, alega a defesa de que os DCOs estavam ciente de que o atleta pegou o material e de que nenhum DCO teria que sair correndo para acompanhar o atleta. Além disso, continua a defesa de que em nenhum momento o atleta ficou de costas ou teria tido qualquer comportamento de forma a macular as regras previstas nesta etapa do controle de dopagem. Ou mesmo de que o DCO teria sido explícito de que o atleta não estava cumprindo com as regras durante a coleta.

Logo em seguida, o atleta colocou a amostra aberta em cima da mesa aonde estavam os DCOs, retornando ao banheiro para terminar de urinar. Aqui a defesa também defende de que o DCO não orientou que o atleta lacrasse a amostra antes de terminar de urinar. A defesa alega que as amostras, além de terem sido aceitas pelos DCOs, também retornaram negativas para qualquer substância dopante.

Por fim, a defesa também explicitará de que no momento de preenchimento e de apor a assinatura no formulário de controle de dopagem, o atleta realizou um desabafo sobre ser selecionado para realizar estes exames. Ainda alega a defesa de que o atleta não forneceu informações falsas no formulário de controle de dopagem e tampouco se recusou a realizar futuros exames.

Em relação ao mérito, a defesa caminha no sentido da inexistência da violação pelo atleta da conduta tipificada no artigo 122 do CBA. Isto porque a configuração do tipo exigiria a conduta intencional que subverte o processo de controle de dopagem. A defesa junta jurisprudência do TJD-AD para robustecer sua pretensão. Igualmente junta jurisprudência do Tribunal

Arbitral do Esporte sobre a matéria, na construção de sua tese de que os atos que ensejam a aplicação do tipo da fraude seriam de natureza gravíssima.

Ademais, a defesa alega que em nenhum momento os DCOs alertaram o atleta de que sua conduta poderia constituir uma violação às regras antidopagem ou de que seu comportamento estaria inviabilizando a coleta das amostras. Tanto é assim que as coletas foram realizadas e as amostras foram aceitas pelos DCOs. A defesa ainda rebate os argumentos sobre a conduta do atleta para com os oficiais do controle de dopagem e sobre o uso de hormônios de crescimento, o que teria sido utilizado de argumento pela Procuradoria para imputar a conduta de fraude ao atleta.

Por fim, tece argumentos sobre a proporcionalidade na eventual aplicação de sanção e elenca as provas que pretende produzir. Pede para que não haja qualquer implicação infracional ao atleta e, subsidiariamente, requer a aplicação do período mínimo de suspensão, com base no artigo 122, I, do CBA, iniciando-se a data a partir do dia 08.04.2023.

Proferido despacho saneador (SEI 15150262) para tratar de questões incidentais no curso daquela etapa processual, juntaram informações a ACBD (SEI 15153585) e a defesa do atleta (SEI 15173245). Por fim, a defesa do atleta juntou memoriais (SEI 15182294)

É o Relatório, Presidente.

VOTOS

O Auditor DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA

Considerando as dimensões do devido processo legal e os requisitos para sua configuração, previstos na ordem jurídica do sistema esportivo antidopagem, entendo que os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes, reputando-se hígidos todos os atos praticados pelas distintas partes integrantes do ecossistema do TJD-AD no presente caso, com a ressalva do tempo decorrido entre a gestão de resultados e a efetiva apresentação da denúncia por parte da douta Procuradoria Esportiva Antidopagem. Abordarei este tópico em específico no final deste voto.

O cerne da controvérsia dos autos está na avaliação da conduta do atleta na potencial violação de regra antidopagem em processo de testagem

ocorrido em 08 de abril de 2023, no centro de treinamento do clube Flamengo, ocorrido fora de competição a partir da Ordem de Missão n.º 2279407253. Ancorado nos relatórios encaminhados pelos oficiais de Controle de Dopagem, a Procuradoria elencou os seguintes aspectos fáticos que tipificaríamos a conduta prevista no artigo 122 do CBA:

O atleta não teria ido até os oficiais antes do treino, ciente de que os oficiais se encontravam no estabelecimento;

Após o treino, o atleta ignorou a presença dos oficiais e foi almoçar;

O atleta tratou a equipe com desrespeito, indignado por constar da lista de atletas selecionados para o controle;

Que o atleta passou dados duvidosos no formulário de controle de dopagem, como o número de telefone e sua assinatura;

Que o atleta não seguiu os procedimentos informados pelo DCO;

Que na primeira tentativa se irritou com a presença do DCO acompanhando-o até o banheiro;

Que o atleta falava com o DCO com linguagem rude;

Que o atleta depois de 90 minutos teria voltado, pegado o vaso coletor sem comunicar a ninguém;

Que o DCO teve que “ir correndo” para acompanhar o atleta até o banheiro;

Que o atleta entregou o vaso coletor ignorando as orientações do DCO;

Que o atleta informou que “será seu último controle”.

Com base nestas premissas, a Procuradoria Esportiva Antidopagem e igualmente a ABCD formaram convicção a partir da somatória de todos os comportamentos do atleta, atribuindo ênfase para situações que podem ser agrupadas de forma temática.

De forma a racionalizar tais circunstâncias, inclusive para fins de individualização da conduta do atleta e a respectiva análise, proponho enfrentar os referidos tópicos em três etapas, em ordem cronológica decrescente do dia dos fatos: i) a conduta específica do atleta no processo da amostra da urina; ii) o comportamento do atleta com as orientações dos oficiais de controle de dopagem; e, iii) a notificação do atleta.

i) A conduta específica do atleta no processo da amostra da urina;

Destaco que este tópico em específico abrange o período após o almoço ocorrido no dia 08 de abril de 2023 até o recolhimento da amostra de urina do atleta.

Na primeira tentativa de colher a amostra de urina do atleta, antes do prazo de duas horas previstos no passaporte biológico para a coleta de sangue, o atleta teria tomado, por conta própria, o vaso coletor e, dirigindo-

se ao banheiro, igualmente teria se virado de costas para o oficial. Ainda teria jogado o vaso coletor sem prover a amostra, retirando-se do recinto. Dado que este é o relato documental da ABCD, considerando que não houve o efetivo provimento de amostra de urina nesta primeira tentativa por parte do atleta, o que pode ser admitido como uma questão fisiológica, passo a análise da segunda tentativa da coleta da urina.

Na segunda tentativa, o atleta teria saído do banheiro com o vaso coletor, colocando-o sobre a mesa de processamento. Em seguida, teria retornado ao banheiro sem seguir instruções do oficial e de que os oficiais se mantiveram longe do vaso coletor, porém com contato visual do atleta. Nesta oportunidade, igualmente constam do relatório suplementar do OCD e do líder da missão de que, questionados se o atleta impediu o oficial que o acompanhasse até o local do coleta, um dos oficiais respondeu no âmbito do relatório suplementar que não, enquanto o outro respondeu que sim. O que nos leva a indagação preliminar sobre qual foi, de fato, a conduta do atleta para com a escolta.

Ainda no campo da instrução documental dos autos, consoante tópico 2.2, alínea IV, da Nota Técnica 3 (SEI 13975824), teria sido informado que o atleta se prostrou de costas para o oficial e não proveu nenhuma amostra, na oportunidade da primeira tentativa de colher a amostra de urina.

Por outro lado, a mesma informação consta da Denúncia, embora nesta peça esteja-se sugerindo que a conduta de se virar de costas para o oficial ocorreu, aparentemente, na segunda tentativa de colher a amostra de urina e não na primeira, vide tópico 6 da Denúncia (SEI 14874815). Os depoimentos tampouco são elucidativos sobre se a eventual postura ocorreu na primeira ou na segunda ou em ambos os processos de coleta de amostra de urina.

Desta forma, a falta de individualização das condutas entre um e outro processo de coleta de urina, combinado sobretudo com a ausência de coerência documental, macula a configuração da fraude prevista no tipo do artigo 122 do CBA.

ii) O comportamento do atleta com as orientações dos oficiais de controle de dopagem;

Destaco que este tópico em específico abrange o período após o treino e todos os atos subsequentes neste recorte temático.

As responsabilidades do atleta estão insculpidas no artigo 10 do CBA. Entre uma série de obrigações e responsabilidades, está o conhecimento e o cumprimento das regras do próprio Código, a disponibilidade para realizar as coletas, inclusive em período fora de competição, bem como a cooperação com a ABCD e outras Organizações Antidopagem na investigação de possíveis violações da regra antidopagem.

Este conjunto de obrigações denotam de que o atleta possui a obrigação de atender as orientações dos oficiais de controle de dopagem, de forma a garantir condições ótimas de conformidade em suas amostras.

Desconsiderar as orientações dos oficiais de controle de dopagem pode, além de constituir potenciais falhas de cumprimento, ensejar uma série de condições que, em muitos casos, pode militar em desfavor dos atletas.

Neste contexto, em relação a eventuais comentários ofensivos e/ou proferidos com pouca polidez por parte do atleta, eventuais reflexos nos oficiais na esfera pessoal e/ou na esfera de competência do cbjd deve ser tramitada nas instâncias correspondentes.

A avaliação, no presente caso, se refere se este tipo de comportamento violou regra antidopagem. A dinâmica dos fatos daquele dia possuem incongruências simbólicas entre o depoimento das testemunhas e a prova documental dos autos. Reforço de que estas pequenas diferenças nas narrativas devem ocorrer provavelmente por força do decurso temporal dos fatos.

Seja como for, aproveitando as razões constantes do tópico anterior, não refuto a existência de comandos não atendidos por parte do atleta proferidos pelos oficiais do controle de dopagem, como tampouco possui segurança de afirmar se tais comandos estavam inseridos dentro da lógica e condições insculpidas no conjunto normativo regente do processo de coleta de amostras.

Neste recorte, entre o balanço de probabilidades e a prova além da dúvida razoável, afasto as condutas imputáveis a título do suposto descumprimento do atleta para com as instruções dos oficiais de dopagem.

iii) A notificação do atleta

O procedimento de notificação dos atletas sobre a missão constitui o objeto da análise deste tópico. Esta solenidade inaugura as relações jurídicas

a serem estabelecidas entre os atletas selecionados para o teste e a autoridade de coleta de amostras, representada por seus agentes, ao longo das dinâmicas do processo de testagem.

A notificação possui o propósito de cientificar o atleta de que foi selecionado para a amostra e de que o processo de coleta está em marcha. A partir deste momento, o atleta deve ser continuamente escoltado até sua chegada na unidade de controle de dopagem, nos termos do artigo 5.2, alínea “b”, do PITI.

Neste contexto, o período de notificação somente deve ser encerrado em duas hipóteses: quando o atleta chega na unidade de controle de dopagem ou quando tenha ocorrido eventual falha de cumprimento, nos termos do artigo 5.2 do PITI. No entanto, a notificação pode também ser realizada na pessoa de terceiro quando seja necessária a assistência aos agentes de coleta para identificar o atleta a ser testado e para sua posterior notificação, nos termos do artigo 5.3.7 do PITI.

Isto porque, dada a amplitude de circunstâncias em que pode ocorrer o processo de coleta de amostras, não seria razoável admitir que a notificação ocorra, única e exclusivamente, mediante notificação pessoal – o que, sob uma perspectiva de custo benefício, poderia estimular uma postura permanentemente evasiva dos atletas incluídos em ordens de missão.

Daí a inteligência das dinâmicas previstas no artigo 5.4 e seguintes do vigente Padrão Internacional de Testes e Investigações, permitindo a notificação do atleta por terceiros. Nestes termos, igualmente reforço a faculdade prevista ao atleta de solicitar justificativas válidas para atraso de seu comparecimento na unidade de coleta de amostras. Neste sentido, destaco a referida previsão do PITI:

5.4.1 Quando o contato inicial for feito, a Autoridade de Coleta de Amostras, o OCD ou o Escolta, conforme se aplique, deverá assegurar que o Atleta e/ou terceiro (se necessário de acordo com o Artigo 5.3.7) seja informado:

(...)

d) Sobre os direitos do Atleta, incluindo o direito a:

(...)

iii) Solicitar extensão de prazo para dar declaração à Unidade de Controle de Dopagem com justificativas válidas de acordo com o Artigo 5.4.4

(...)

e) Sobre as responsabilidades do Atleta, incluindo a exigência de:

(...)

(iv) Comparecer imediatamente para a coleta de Amostra, a não ser que haja justificativa válida para atraso, conforme determinado de acordo com o Artigo 5.4.4.

Via de mão dupla, a possibilidade de extensão de prazo para que a coleta de amostras ocorra é tanto um direito quanto um dever do atleta, devendo ser realizado diretamente aos oficiais de controle de dopagem no local. Nestes termos, a previsão do artigo 5.4.4 do PITI:

5.4.4 O OCD / Escolta pode, a seu critério, considerar qualquer solicitação razoável de terceiro ou solicitação de Atleta de permissão para atrasar sua apresentação à Unidade de Controle de Dopagem após acusar recebimento e aceitar a notificação, e/ou para ausentar-se temporariamente da Unidade de Controle de Dopagem após sua chegada. O OCD / Escolta pode conceder tal permissão se o Atleta puder permanecer sendo escoltado e mantido sob contínua observação durante a demora. Apresentar-se atrasado ou ausentar-se temporariamente da Unidade de Controle de Dopagem pode ser permitido para as seguintes atividades (...)

Nos testes fora de competição, a possibilidade do atraso ou até de se ausentar da unidade de controle de dopagem pode ser devidamente autorizado pelos oficiais de controle de dopagem tanto para o término de uma sessão de treinamento do atleta quanto para receber tratamento médico necessário, vide tópico 5.4.4, alínea “b”, incisos ii e iii, do PITI.

Esta hipótese não ocorreu no caso dos autos, embora regularmente constituída a notificação mediante a equipe do clube do atleta. A alegação, no âmbito da gestão de resultados e no curso da instrução do processo perante o TJD-AD, de que o atleta estaria engajado em atividade de natureza física no momento da chegada dos oficiais no clube não possui o efeito de suprir o dever de comunicação imediato aos oficiais no dia do teste.

Ainda que a defesa houvesse juntado os respectivos vídeos das câmeras de segurança do clube indicando a presença do atleta na academia na hora da chegada dos oficiais, estes elementos tampouco poderiam desconstituir a inobservância do dever de comunicar os oficiais sobre o potencial oferecimento de justificativa válida para o atraso da coleta. O pedido do atleta e/ou do terceiro e a respectiva permissão deve ser imediata e oportuna, sob pena de falha de cumprimento *lato sensu*.

Ou seja, não pode o atleta se valer da equipe médica e do pessoal de apoio para se furtar ao comparecimento perante os representantes da autoridade de coleta de amostras sem apresentar justificativa válida, de

forma imediata, permitindo a valoração por parte dos oficiais no momento da coleta se o pedido é idôneo ou não.

Além disso, todos os atletas incluídos na missão se disponibilizaram, de forma imediata, à coleta das amostras, o que robustece a compreensão da presença inequívoca da equipe de coleta de amostras naquela manhã no clube. O atleta foi o único de que, além de não ter comparecido de forma espontânea a unidade de controle de amostra, tampouco exerceu o seu direito-dever de peticionar aos oficiais a justificativa válida para não fazê-lo, quer seja por ele quer seja por terceiro.

Portanto, entendo que os fatos narrados no caso dos autos se amoldam ao conteúdo do artigo 122 do CBA, configurando a tentativa de fraude de não se submeter a uma coleta de amostras sem justificativa válida por parte do atleta de forma imediata e oportuna.

iii.i) Circunstâncias excepcionais

A pena base para o tipo do artigo 122 do CBA, de quatro anos, pode sofrer reduções nas hipóteses taxativas previstas no próprio artigo. Neste contexto, reputo as seguintes circunstâncias específicas, de natureza excepcionais, qualificadoras da hipótese prevista no artigo 122, I, do CBA.

A escolta do atleta por parte dos agentes da autoridade de coleta de amostras aparenta conter lapsos relevantes, desde o início da chegada dos oficiais no clube e nos períodos após a hora do treino matinal e/ou no interregno entre a primeira e a segunda tentativa da amostra de urina.

O que a oitiva das testemunhas parece indicar sobre a escolta, diante do conjunto das manifestações orais colhidas, é uma sucessão de condutas imputáveis ora aos próprios agentes, ora as dinâmicas inerentes ao clube e seus prepostos, sobretudo no recorte da devida escolta a ser exercida.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem deveria eventualmente instaurar, sob critérios próprios de conveniência-oportunidade, procedimento administrativo específico para apurar qualquer conduta destas partes em potenciais inconformidades das regras antidopagem.

Assim que, não consta, sob a censura de meus pares, elementos robustos o suficiente para avaliar não só os graus de responsabilidades por

estas potenciais deficiências na escolta, como mensurar em qual momento a escolta já não possuía razão de ser.

Neste sentido, diante do suposto cenário refratário narrado pelos oficiais sobre o dia da coleta, a decisão de seguir com o controle de dopagem e a efetiva coleta das amostras (inclusive submetidas para análise pelo LBCD) permanece sem oferecer um panorama probatório em que a seguinte pergunta possa ser respondida com lastro.

Porque o processo de controle de dopagem continuou, ainda que a maioria absoluta dos atletas já tivesse sido testada? A possibilidade de que a amostra seja colhida na hipótese de atraso, nos termos do artigo 5.4.7 do PITI, não resolve, sob a censura de meus pares, o lapso temporal entre a chegada dos oficiais e a efetiva coleta da amostra de urina.

Neste sentido, muito embora o conjunto dos autos indique como verossímeis as alegações dos oficiais sobre os comandos proferidos ao atleta durante a segunda tentativa da coleta da amostra de urina, a oitiva das testemunhas também comprovaram de que, de fato, o escolta pode testemunhar a amostra da urina sendo diretamente depositada no vaso coletor, por exemplo.

Desta forma, embora o aceite da amostra não possua força de exaurir a sanção prevista no tipo, já que a tentativa de fraude ocorre com a ausência de apresentação de justificativas válidas para os oficiais de controle de dopagem e o efetivo comparecimento na unidade de coleta de forma tempestiva, a valoração deste conjunto de circunstâncias justifica a redução de dois anos da pena base prevista no tipo do artigo 122 do CBA.

iii.ii) Do início da suspensão

Por fim, em relação a data de início da penalidade imposta ao atleta, está configurada a hipótese de atraso substancial previsto no artigo 163, §2º, do CBA. Em 30 de maio de 2023, o atleta foi notificado pelo Ofício 96 sobre a potencial violação da regra antidopagem. Ofertado contraditório e ampla defesa, o Relatório de Gestão Final de resultados, sob encargo da ABCD, foi assinado no dia 29 de agosto de 2023.

A Presidência deste TJD-AD encaminhou os autos a douta Procuradoria para avaliação quanto ao oferecimento de denúncia, nos termos do artigo 274 do CBA, na data de 30 de agosto de 2023. Em 31 de outubro de 2023, após pedido da ABCD para prosseguimento do feito, a Presidência do TJD-AD

determinou nova intimação da Procuradoria para propositura de eventual denúncia. Neste cenário, a denúncia é apresentada em 21 de dezembro de 2023 pela douta Procuradoria Esportiva Antidopagem.

iv) Dispositivo

Pelo exposto, voto para imputar ao atleta a infração prevista no artigo 122 do CBA, com a redução do período de dois anos da pena base por força da existência de circunstâncias excepcionais do artigo 122, I, do CBA, contados a partir da data dos fatos, nos termos do artigo 163, §2º, do CBA.

É como voto, sr. Presidente, sob a censura de meus pares.

O Auditor ALEXANDRE FERREIRA

A infração de regra antidopagem da fraude ou tentativa de fraude, prevista no artigo 122 do CBA, exige uma conduta intencional por parte do atleta, de maneira que as atitudes relatadas pelos oficiais de controle de dopagem sobre os fatos ocorridos no dia 08/04/2022, através da Nota Técnica e Relatório de Gestão de Resultados da ABCD, possuem presunção de veracidade.

Assim, o atleta dentro do contexto fático-probatório não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a não intencionalidade, a qual acaba se presumindo por todo o contexto havido na fase cognitiva desse procedimento.

Desta feita, (i) a ausência de comparecimento para a coleta antes do início do treino; (ii) o descaso do atleta em ir almoçar após o seu treino; (iii) o embarreamento da escolta em vários episódios até a coleta; (iv) a não permissão para que o DCO observasse completamente a coleta da urina e (v) a desobediência das ordens do oficial de controle, pelo fato de deixar o coletor de urina aberto, destampado e em qualquer lugar, ratificam que o atleta agiu de maneira *sponte própria*, ou seja, intencionalmente.

Alfim, por tudo que consta nos autos e pela convicção formada ao evento, acompanho o voto do I. relator em sua totalidade.

O Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA

Acompanho o voto do relator, uma vez que os fatos narrados pela equipe responsável pela coleta da amostra não foram descaracterizados pela defesa. Nenhum depoimento ou prova trazido pela equipe que defendeu o atleta foi capaz de infirmar a narrativa oficial, que goza de presunção de legitimidade, por se tratar de órgão público.

Diferentemente das testemunhas de defesa, que pouco acrescentaram à elucidação dos fatos, as testemunhas de acusação trouxeram depoimentos coerentes e convergiram com os fatos narrados na denúncia.

Ficou claro nos autos que o procedimento de coleta não foi seguido corretamente. E isto se deu exclusivamente por vontade manifesta do atleta. Não se está diante de esquecimento, distração ou algum comportamento negligente que pudesse levar a concluir por uma mera culpa do agente, o que poderia mudar o rumo do julgamento, uma vez que o art. 122 do CBA exige dolo.

É bem de ver que o Código não faz distinção quanto às razões que possam levar o atleta a não seguir intencionalmente as instruções da comissão antidopagem. Podem ser motivos de foro íntimo, desejo de mascarar o aparecimento de substâncias proibidas, insubordinação, etc.

O que importa é que tenha havido a intenção de fraudar o exame. E isso ficou mais do que demonstrado, motivo pelo qual voto pela condenação do atleta, na forma do voto do relator.

O Auditor JEAN BATISTA NICOLAU

Não tenho dúvidas de que o procedimento de coleta em comento aconteceu com percalços.

Durante o depoimento pessoal do atleta, bem como em suas respostas às questões que lhe foram formuladas, foi perceptível seu incômodo pelo fato de ser objeto de controles reiterados - um aspecto que foi, inclusive, confirmado ao longo da instrução deste processo.

Quando o questionei a respeito, não identifiquei arrependimento do atleta por ter, conforme indicam as provas carreadas aos autos, tratado com menoscabo e pouco decoro os fiscais em atividade na manhã do ocorrido.

Isso me convence de que o denunciado não recebeu os DCO adequadamente, e que os tratou com pouca civilidade. Chego a essa conclusão, vale frisar, utilizando como premissa o comportamento que se espera de um indivíduo qualquer, pouco importando, para tanto, o fato de se tratar de atleta de renome.

Entretanto, não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de fraude ou de tentativa de fraude, nos termos do art. 122 do CBA.

Portanto, não tenho dúvidas ao dizer que não me convence a tese de que o atleta teria agido, intencionalmente, com a finalidade de fraudar o procedimento de coleta.

A meu ver, ele agiu, sim, para vilipendiar os fiscais, mas não com a específica finalidade de fraudar o procedimento e, desse modo, tirar vantagem dessa conduta.

Eventualmente, caso houvesse previsão no CBA, entendo que seria o caso de repreender o atleta - com aplicação de penalidade certamente menos gravosa do que as previstas pelo art. 122 - por sua conduta inadequada perante os DCO.

Entendo, contudo, que o arcabouço vigente não contempla repreensão especificamente associada a esse tipo de conduta, em virtude do que concluo apenas ser possível impor-lhe suspensão de quatro anos ou o absolver. Sigo por esse caminho, o da absolvição.

Não sem deixar consignado que, ao meu sentir, caso se decida pela condenação do denunciado com base no art. 122, sequer estariam presentes elementos que permitissem a redução da penalidade base (quatro anos).

Ante o exposto, voto pela absolvição do atleta denunciado.

A Auditora Vice-Presidente SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Diante de tudo que foi falado em audiência e os esclarecimentos dados, não vislumbro qualquer conduta do Atleta capaz de configurar a fraude prevista no art. 122 do CBA e acompanho o voto do Auditor Jean Eduardo Batista Nicolau.

Os depoimentos dos DCOs são repletos de contradições e tiram toda a credibilidade que teriam naquele momento. Ora afirmam que foram impedidos de escoltar o Atleta, ora negam este fato. Cada DCO imputa ao outro a responsabilidade de escoltar o Atleta ao quarto. O DCO tem a obrigação de acompanhar o Atleta. Era responsabilidade deles, independentemente de qualquer situação apresentada. Ressalta-se que eles sequer tinham número suficiente de DCOs para acompanhar todos atletas que foram testados naquele dia.

Fica evidente, portanto, que eles estão mentindo, devendo o depoimento deles ser totalmente descartado. Vislumbro um comportamento malicioso por parte dos DCOs para incriminar o Atleta a qualquer custo. Mas para ser incriminado, devem ser apresentados fatos gravíssimos, o que não houve no caso em tela.

O Atleta de fato é reiteradamente testado. Isso está correto e não dá ao Atleta o direito de ser grosseiro. No entanto, irritar-se com alguém não pode ser motivo para imputar um período de 2 ou 4 anos de suspensão. Isso pode ser considerado uma conduta disciplinar: indisciplina ao tratar a autoridade, mas não uma conduta do CBA.

Caso a amostra fornecida pelo Atleta não tivesse dentro das normas técnicas e de segurança, caberia aos DCOs negarem a amostra. No entanto, em audiência, um dos DCOs confirmou que a amostra estava dentro dos padrões. Assim, todos os protocolos do PITI foram cumpridos. Com percalços, mas foram cumpridos.

De fato, não houve qualquer comportamento do Atleta capaz de impedir a realização do processo de controle de dopagem. Assim, resta claro que qualquer dificuldade e/ou atraso na coleta realizada no dia 08/04/2023 não poderia resultar na conduta tipificada no art. 122, tampouco no art. 120 (recusa, fuga ou falha) por parte do Atleta.

Portanto, no entendimento desta Auditora, levando em consideração o princípio da proporcionalidade que é elemento essencial e deve guiar a avaliação deste caso, inexistente qualquer conduta por parte do Atleta capaz de violar o CBA e causar qualquer dano ao esporte.

Por fim, importante destacar que, a ausência de intenção, dolo ou qualquer outro tipo de comportamento que visasse criar algum tipo de vantagem indevida a quem quer que fosse.

Ressalto que, o propósito deste Tribunal e do CBA, é promover o jogo limpo, punindo aqueles que buscam trapacear para obter qualquer vantagem indevida. Não há cabimento, portanto, a qualquer tipo de sanção.

Diante todo o exposto, acolho o pedido da defesa, não havendo, portanto, cabimento para aplicação de qualquer tipo de sanção.

É como voto sob censura dos meus pares.

O Auditor VINICIUS LOUREIRO MORRONE

Início meu voto destacando que, segundo o Código Brasileiro Antidopagem – CBA, a capitulação trazida pela denúncia da Procuradoria não é vinculante, cabendo aos auditores a análise dos fatos. Tal previsão se encontra expressa no artigo 275 do CBA, que segue transcrito a seguir.

“Art. 275. A denúncia deverá conter:

I – descrição detalhada dos fatos;

II – qualificação do(s) infrator(es); e

III – dispositivo supostamente infringido.

§ 1º Os auditores analisam e julgam os fatos, não se restringindo à capitulação jurídica prevista na denúncia.”

Com base no que diz o artigo, podemos entender que a capitulação jurídica trazida na denúncia é mera sugestão apresentada pela Procuradoria. Sendo assim, os auditores possuem total liberdade para analisar os fatos e provas, bem como para enquadrar seu convencimento sobre a existência ou não de uma ou mais infrações.

Passada a explicação inicial, sigo com a breve descrição dos fatos de forma sequencial.

1. Atleta chega ao centro de treinamento;
2. Equipe de controle de dopagem chega ao centro de treinamento;
3. Equipe de controle de dopagem informa a representante do clube, às 08h40, que o atleta [...] está na lista de testagem;
4. Os Oficiais de Controle de Dopagem não possuem liberdade para circular dentro das instalações do clube, e o atleta fica fora do campo de visão destes a partir do momento da notificação;
5. Foi alegado pela defesa que quando da chegada da equipe de controle e notificação do atleta, este estava fazendo tratamento fisioterápico;
6. A sala de controle estava montada entre as 09h00 e as 10h00, em local determinado pelo clube;
7. Mesmo após insistentes pedidos dos Oficiais de Controle de Dopagem, o atleta se recusou a realizar as coletas antes do treino;
8. Ao longo de todo esse período, o atleta ficou em local no qual poderia ser visto pelos Oficiais de Controle de Dopagem por poucos instantes;

9. Às 10h00, horário agendado para o início do treinamento da equipe, o atleta se dirigiu ao campo e treinou normalmente até as 11h10, momento em que o treino foi encerrado;
10. Após o final do treinamento, o atleta novamente foi para local ao qual os Oficiais de Controle de Dopagem não possuíam acesso, alegando que iria almoçar;
11. Em seguida, ainda antes de serem concluídas as 2 horas após o término do treino, o atleta pegou por conta própria um copo coletor e, ao se dirigir para o banheiro, se posicionou de costas para o Oficial de Controle de Dopagem, impedindo a visualização plena da coleta da amostra;
12. Em razão da tentativa de cumprir sua obrigação, o Oficial de Controle de Dopagem buscou formas de visualizar a coleta, momento em que o atleta proferiu as seguintes palavras: “Porra, você quer ver meu pau?”;
13. Em seguida, atirou o recipiente, vazio, sobre a pia, deixando o banheiro e se dirigindo à estação de coleta;
14. Nesse momento, o atleta mandou todos “se foderem”, e disse que iria para um quarto que existe no centro de treinamento;
15. Ao entrar no quarto, fechou a porta e, após um tempo indeterminado, abriu e manteve aberta, permanecendo dentro do quarto;
16. Encerrado o tempo de espera, às 13h17 minutos, o atleta se disponibilizou para a coleta de sangue;
17. Cerca de uma hora depois o atleta pegou o frasco coletor e o abriu, deixando o frasco aberto sobre a mesa, sem sua supervisão, mas dentro do campo de visão do Oficial de Controle de Dopagem;
18. O atleta forneceu amostra de urina às 14h14, encerrando assim o procedimento de coleta.

Como podemos observar, inúmeras falhas ocorreram ao longo do processo. A primeira delas, e que se repetiu diversas vezes até que as amostras fossem efetivamente coletadas, foi a saída ou permanência do atleta fora do campo de visão dos Oficiais de Controle de Dopagem, que não possuíam livre circulação dentro das dependências do clube.

Outro ponto que careceu de comprovação foi o fato de que o atleta estaria realizando atividade física quando notificado e que, por este motivo, não poderia fornecer amostra de sangue pelas duas horas seguintes. Diversos vídeos foram juntados ao processo pela defesa, mas não foi juntado vídeo do atleta realizando a atividade alegada e sendo notificado.

Ainda que não fosse suficiente, vídeos acompanhando integralmente o atleta ao longo do período em que esteve fora do campo visual dos Oficiais de Controle de Dopagem poderiam atenuar a infração. Tal prova inexistia nos autos, o que impede que se conheça tanto a localização exata quanto as atividades realizadas pelo atleta ao longo do período de quase 6 horas entre a notificação e a conclusão da coleta.

Soma-se a isso o fato de que o atleta tentou, em um primeiro momento, preencher o frasco coletor estando de costas para o Oficial de Controle de Dopagem, vindo de um ambiente no qual estava sem supervisão e pegando o frasco diretamente da mesa, como se tivesse pressa para realizar a coleta e, em seguida, ante a tentativa do Oficial de Controle de Dopagem de certificar a origem da urina, ter retornado o frasco vazio em prazo curtíssimo, e se retirado para um ambiente fechado, novamente sem supervisão. Apenas após algum tempo abriu a porta do quarto e permitiu que o Oficial de Controle de Dopagem pudesse visualizá-lo.

Por fim, temos ainda que o atleta deixou o frasco utilizado para a coleta da amostra de urina aberto sobre a mesa, sem sua supervisão, o que está em desacordo com os padrões internacionais.

Como pode ser visto, uma sequência de falhas de procedimento foi relatada. Isso, por si só, poderia caracterizar a infração constante do artigo 120 do CBA, que trata de evasão, recusa ou **falha**. Caso fosse julgado com base nesse artigo, o atleta teria como redutora de pena a condição de não intencionalidade das ações que levaram à falha.

Tomando por base que tais ações foram tomadas conscientemente pelo atleta, não é possível afirmar que seriam não intencionais, visto que ele conhece ou deveria conhecer a regra antidopagem. Desta forma, há materialização da infração ao artigo 120 do CBA, cuja pena prevê suspensão de 4 anos para os casos em que exista intencionalidade.

No entanto, temos que observar se tal artigo é o único adequado às condutas e, não sendo, qual dos artigos é o mais gravoso e que absorverá o menos gravoso.

Ao analisar as condutas do atleta, em especial considerando a sequência dos fatos, entendo que mais do que uma falha procedimental, ficou caracterizada a tentativa de fraude. Caso os fatos tivessem ocorrido de forma isolada, talvez assim não o pensasse, mas a cadeia de acontecimentos indica de forma diversa, comprovando, em meu entendimento, a tese apresentada pela Procuradoria, de que o atleta teria tentado ou conseguido fraudar o exame.

É sabido que há substâncias proibidas com tempo de meia vida extremamente curto, cujas janelas de detecção podem ser inferiores a 12 horas. O atleta, notificado às 08h40 da presença da equipe de controle,

disponibilizou sua amostra de urina apenas às 14h14. Considerando verídica a informação de que ele estava no momento da notificação realizando treinamentos, é possível inferir que o atleta teria ficado 6 horas (ou muito perto disso) sem urinar. Tal prazo não é razoável, ainda que possível, considerando um atleta com níveis normais de hidratação.

Além disso, o atleta tentou realizar uma coleta impedindo a visualização do preenchimento do frasco pelo Oficial de Controle de Dopagem, logo após sair de um ambiente sem supervisão, dirigindo-se imediatamente a seguir a um outro ambiente sem supervisão. Ora, não seria essa a atitude de um atleta que tenta fraudar um exame?

As provas, ainda que não sejam cabais, me parecem mais do que suficientes para afirmar que o atleta tentou fraudar o exame antidoping. E, tendo em vista que o padrão de provas para casos como este, conforme determina o artigo 295, § 1º e 2º, do CBA, deve ser superior ao balanço de probabilidades, o que considero atingido no presente processo.

Por este motivo, entendo pela condenação do atleta com base no artigo 122 do CBA. Tendo em vista que as ações que levariam a uma condenação com base no artigo 120 e no artigo 122 do CBA são as mesmas, entendo que a condenação com base no artigo 122, por entender mais gravosa, absorve a eventual condenação com base no artigo 120.

Acerca das circunstâncias, não considero que existam circunstâncias excepcionais que permitam a redução da pena. O alegado resultado do exame, em meu entendimento, não pode ser considerado como uma circunstância excepcional para redução da pena em casos de fraude, uma vez que o próprio resultado é questionável, seja pela demora na coleta, seja pelo fato de o atleta ter ficado grande parte do tempo fora da supervisão dos Oficiais de Controle de Dopagem, por culpa exclusiva do atleta e do clube que limitou a circulação da equipe de controle, seja porque diversos outros pontos dos protocolos foram maculados ao longo do processo.

Ainda que o artigo 297 do CBA disponha que “o não cumprimento de Padrão Internacional, regra antidopagem ou política estabelecida neste Código ou no Código Mundial Antidopagem não importará na nulidade dos resultados analíticos ou outras provas de violação de regra antidopagem”, temos que interpretar que essa regra se dá para impedir que atletas se beneficiem de sua própria torpeza, beneficiando-se de descumprimento de padrão para tentar desqualificar um resultado analítico adverso. Para o

presente caso, é imperioso desconsiderar o resultado negativo do exame, uma vez que pode ter sido alterado por quaisquer das atitudes do atleta.

Além das infrações previstas no CBA, temos ainda que analisar, com base no artigo 174 do código, a existência de infrações conexas. Essas infrações, com base no que diz o artigo 175 do mesmo documento, são de competência deste TJD-AD.

Destacamos que, diferentemente do prazo prescricional previsto pelo CBJD, quando eventual infração é cometida a durante ou em razão do controle de dopagem, o prazo prescricional desta é de 10 anos, conforme artigo 178 do CBA.

Como narrado pela equipe de controle, o tratamento do atleta para com a equipe foi desrespeitoso, beirando a ofensividade. Não havendo, no entanto, elementos que indiquem a existência de ofensa à honra, entendo que o atleta cometeu a infração prevista no artigo 258, § 2º do CBJD, especificamente nas ações 12 e 14 listadas anteriormente.

Com base nisso, entendo também pela condenação do atleta a suspensão de 4 partidas, em razão de infração conexa, baseada no artigo 258, §2º do CBJD.

Com relação à data de início da contagem do prazo, acompanho integralmente o voto do relator, retroagindo a contagem à data da ocorrência, por entender que houve de fato atraso substancial no processo, não provocado pelo atleta.

A Auditora FERNANDA FARINA MANSUR

Adoto o relatório do Relator Auditor Daniel Chierighini Barbosa. Conforme se depreende do Relatório, fica claro que o caso fica adstrito à análise dos fatos ocorridos no dia 8/4/2023, nas atitudes do Atleta [...] (“Atleta” ou “[...]”) e se tais atitudes configurariam o tipo previsto no art. 122 do CBA de fraude ou tentativa de fraude.

Antes de passarmos às condutas propriamente ditas, creio que é importante para o presente caso analisar o tipo previsto no CBA em relação ao qual o Atleta está sendo acusado. O art. 122 do CBA trata da **fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do controle de dopagem** nos seguintes termos:

Art. 122. Fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do processo de controle de dopagem ou de um atleta ou outra pessoa. (sic)

Sanção: suspensão de quatro anos, exceto:

I – se o atleta ou outra pessoa puder comprovar circunstâncias excepcionais que justifiquem uma redução do período de suspensão, caso em que o período será de dois a quatro anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa; ou

II – em um caso que envolva uma pessoa protegida ou um atleta de nível recreativo, o período de suspensão corresponderá a, no máximo, dois anos e, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, de acordo com o grau de culpa.

A **fraude** é definida pelo CBA nos termos abaixo, conforme vemos:

Fraude: conduta **intencional**, ou sua tentativa, que **subverte o processo de controle de dopagem** não incluída na definição de métodos proibidos, a qual inclui, entre outras práticas, oferecer ou aceitar propina para realizar ou deixar de realizar um ato, impedir a coleta de uma amostra, afetar ou impossibilitar a análise de uma amostra, falsificar documentos apresentados a uma Organização Antidopagem, comissão de AUT ou Tribunal, obter depoimento falso de testemunhas ou cometer outros atos fraudulentos voltados a afetar a gestão de resultados ou a imposição de consequências além de qualquer outro tipo de interferência intencional que for semelhante ou tentativa de interferência relacionada a qualquer aspecto do controle de dopagem.

E, por sua vez, a **tentativa** é definida pelo CBA como:

Tentativa: envolvimento **intencional** em conduta que **constitui etapa substancial** de uma **sequência planejada para culminar na prática de uma violação de regra antidopagem**, salvo em caso de desistência da tentativa antes da descoberta por terceiro não envolvido.

Como vemos da definição de fraude e tentativa dada pelo CBA, alguns pontos me parecem essenciais de serem ressaltados desde já.

Primeiro, a fraude - e logo sua tentativa - é uma conduta **dolosa/intencional**. Portanto, no caso em questão, devemos verificar se a conduta do Denunciado se deu de forma intencional a "*subverter*", nas palavras do próprio CBA, o processo de dopagem, ou se foi motivada por outras razões, como uma simples desídia. Para configurar a fraude, devo entender que o Atleta agiu de determinada maneira com a intenção de subverter o processo de controle de dopagem.

Segundo, as situações colocadas como fraude pelo CBA são gravíssimas, incluindo oferecer ou aceitar propina, falsificar documentos, prestar falso depoimento, entre outras. Em que pese esta lista claramente ser exemplificativa, portanto, podendo qualquer outra conduta dolosa ali se encaixar, vê-se que o CBA não trata com leviandade a fraude ou sua tentativa. São situações excepcionais para **subversão** do procedimento de controle de dopagem que devem ser tratadas com seriedade e que demonstram a gravidade do tipo previsto no art. 122 do CBA.

Terceiro, no que tange à definição de tentativa, vê-se que o CBA entende que não só deve haver a conduta intencional, mas o envolvimento em uma etapa substancial de uma sequência planejada para culminar na prática de uma violação antidopagem. E mais, na tentativa, a falha em consumir a violação deve se dar por vontade alheia ao que está cometendo a infração, como ensina a melhor prática de direito penal e infere a parte final da definição trazida pelo CBA. Tanto que a definição exclui do conceito de tentativa o caso de desistência antes da descoberta por terceiro não envolvido.

Ou seja, a conduta do Denunciado, para cominação nas penas do art. 122 do CBA deverá ser dolosa, para subverter o processo de controle de dopagem, ser parte de uma sequência planejada e não ter sido consumada por vontade alheia a do praticante.

Estabelecido isso, passemos à análise do ocorrido no dia 8 de abril de 2023 para verificar se a conduta do Atleta foi (i) dolosa; (ii) com intenção de subverter o processo de controle de dopagem; (iii) faz parte de uma sequência por ele planejada; e (iv) não foi consumada por vontade alheia a dele.

Sobre o ocorrido no dia 8/4/2023, acho importante ressaltar a dificuldade de elucidação de como realmente transcorreram os fatos naquele dia. Uma série de dúvidas e depoimentos que se contradizem tornaram dificultosa a tarefa de ter certeza – ou ao menos, uma convicção forte – do que de fato ocorreu.

Três pontos parecem-me certos. Primeiro, que o Atleta foi rude, impolido e não colaborativo com os DCOs, o que não significará fraude de plano. Segundo, que os DCOs não conseguiram ser definitivos em alguns pontos importantes do que ocorreu naquela data. E terceiro, a missão ocorreu por percalços e dificuldades, mas não somente por culpa do Atleta.

Antes de analisar as condutas do Atleta em si, acho importante ressaltar alguns pontos da instrução probatória que demonstram quão difícil é a elucidação do que de fato ocorreu naquele dia 8/4/2023. Algumas contradições nos depoimentos tornaram difícil ter clareza de alguns aspectos do ocorrido. Seria natural, em razão do transcorrer do tempo, que houvesse esquecimentos em relação a horários e outros pequenos detalhes, no entanto, vislumbrei dúvidas em alguns fatos decisivos do referido dia. Por esta razão, apontarei alguns pontos para fundamentar minhas conclusões sobre como transcorreram os fatos no dia 8/4/2023.

Primeiro ponto em que há dúvidas é sobre a chegada do Atleta. Um dos DCOs ouvidos – qual seja, Raphael – se recorda de ver o Atleta chegando no clube, afirmando inequivocamente que “[e]u sei que o atleta não estava

no clube porque ele passou pela gente". Contudo, imagem de câmeras de segurança demonstram que o Atleta chegou às 7h52 da manhã no CT, quase uma hora antes dos DCOs. Ainda, os outros DCOs ou afirmam só ver o Atleta seguindo para o campo de treino (caso do DCO Rodrigo), ou se recordam de somente vê-lo após o treino (DCO Phelipe e DCO Danilo).

Considerando a prova documental dos autos, entendo correto que o Atleta chegou antes dos DCOs no CT. O fato de o DCO Raphael ter a lembrança tão específica, de o Atleta chegando ao CT com uma *necessaire* embaixo do braço, parece-me um engano, razão pela qual vejo como necessário desconsiderar tal colocação, não corroborada por documentos e pelos seus colegas DCOs.

Segundo, há dúvida no que diz respeito à ciência, por parte dos DCOs, de que o Atleta estaria na fisioterapia. O DCO Danilo informa que não conseguiria precisar se foi informado onde estaria o Atleta, se estaria realizando atividades. Já o DCO Raphael é confuso quanto ao tema. Quando questionado pelo Procurador Caio Medauar, o DCO Raphael afirmou que *"o que foi informado nessa missão específica com esse atleta é que ele estava na fisioterapia antes do treino."* (3h23m28s da gravação da sessão do dia 18/3/2024). Quando questionado pela defesa do Atleta, o DCO Raphael negou ter afirmado que o Atleta estava em fisioterapia quando a equipe de DCOs chegou. Novamente, quando questionado por mim, o DCO Raphael afirmou que *"nesse momento ele estava na fisioterapia"* e isso *"minutos depois que a gente já estava lá"* (3h54m56s da gravação da sessão do dia 18/3/2024).

Em que pese a contradição, parece-me que a resposta mais fidedigna era de que o DCO Raphael – que era o líder da missão no dia em questão, e, portanto, responsável pelo controle – tenha sido sim informado, como afirmou por pelo menos duas vezes em seu depoimento, que o Atleta estava em fisioterapia.

Outro ponto confuso nos depoimentos diz respeito à escolta do Atleta. Nesta questão, um primeiro ponto é a dificuldade de identificação de quem era o responsável pela escolta do Atleta naquele dia. No Formulário de Controle de Dopagem, consta como escolta o DCO Rodrigo de Sousa Silva. Entretanto, em seu depoimento, quando questionado sobre a coleta do Atleta o DCO afirma que *"[n]a verdade, eu diretamente do atleta [...] não participei"* (aproximadamente 1h53m da gravação da sessão do dia 18/3/2024). Portanto, o escolta que foi colocado no Formulário afirma não ter participado da coleta do Atleta, o que indica ao menos um erro no preenchimento do formulário e dificulta a análise de como se deu a escolta do Atleta naquele dia.

Ainda em relação à escolta, um dos fatos imputados ao Atleta seria que teria se evadido de suas escoltas, indo ficar em um quarto onde não foi possível acompanhá-lo. Ocorre que, quando questionados a este respeito, os DCOs não conseguiram, no meu ver, esclarecer o que tinha ocorrido no dia dos fatos.

Questionado a este respeito, o DCO Danilo afirma que viu a situação de uma distância considerável, tendo uma visão clara do DCO Rafael que estava na porta do quarto (1h25m31s da gravação da sessão do dia 18/3/2023). Já, quando questionado, o DCO Raphael afirma que não foi ele que foi até a porta do quarto, e sim o DCO Danilo (3h53m21s da gravação da sessão do dia 18/3/2023).

Portanto, muito difícil ter certeza de que o Atleta evadiu de sua escolta e que não foi possível acompanhá-lo quando a situação é apresentada de forma tão confusa. Ainda assim, pelo que foi dito, tem-se que qualquer momento sem acompanhamento com a porta fechada teria sido breve e a porta teria sido reaberta.

Aponto estes aspectos dos depoimentos apenas para fundamentar o meu entendimento sobre os fatos ocorridos na data em questão para, nesse momento, passar à análise da conduta do Atleta propriamente.

Sobre a conduta do Atleta, entendo que duas são as principais e que poderiam, em uma análise minuciosa, caracterizar uma fraude ou tentativa de fraude: a primeira, teria o Atleta tentar se evadir de sua escolta e não realizar o exame assim que notificado, e a segunda, a forma da coleta da urina, em que não teria sido vista a sua genitália e o frasco coletor teria sido deixado aberto sobre a mesa. Vou analisar cada uma delas.

Sobre a notificação, cabe tecer alguns pontos. Primeiro, ficou comprovado que o Atleta chegou ao Centro de Treinamentos em momento anterior aos DCOs, tanto pela prova documental apresentada, que mostra fotografia do Atleta chegando ao Centro de Treinamento às 7h52, quanto pela prova testemunhal apresentada em audiência.

Um único DCO – o Raphael – afirma ter visto o Atleta chegando após a chegada dos DCOs. Isto não é confirmado por outros DCOs, que afirmam só o terem visto após o treinamento, mas é confirmado pelo Atleta, pelo médico Dr. [...] e pelo enfermeiro do clube [...].

Destarte, parece-me verossímil que o Atleta, tendo chegado ao CT quase uma hora antes da chegada dos DCOs, que chegaram por volta das 8h40, já tivesse iniciado, quando notificado, suas atividades físicas do dia.

A notificação do Atleta já se deu de forma irregular e não me parece que aqui por culpa do Atleta. Se o Atleta já estava presente no Centro de

Treinamento quando da chegada dos DCOs, estes últimos deveriam ter ido até o Atleta para que este fosse notificado. Impossível que o Atleta adivinhasse a chegada dos DCOs. A excepcionalidade da notificação por terceiros do item 5.3.8 do PITI não contempla o caso do Atleta, entretanto, todos os DCOs afirmam que a notificação foi feita por pessoal médico do clube.

No entanto, de acordo com os depoimentos dos DCOs, parece que tal notificação era flexibilizada normalmente, sendo a notificação dos Atletas muitas vezes feita por membros da equipe médica dos clubes.

O próprio DCO Raphael afirma que “[...] todos já são, já tem um pré-aviso que a gente vai, que a gente tá no e que vai ser feito o teste surpresa, né?”. Ou seja, sequer a missão seguia o PITI para medidas de notificação, uma vez que, como colocado, esse não é o Padrão de Testes.

Considera-se, portanto, ainda que não regular a notificação, que o Atleta tenha sido notificado pelo Dr. [...], o que foi confirmado pelo próprio médico e pelo Atleta e pelos DCOs, que afirmam ter solicitado à equipe médica que notificasse o Atleta.

Também me parece verossímil que, após esta notificação, o Atleta tenha sido informado por quem o notificou de que não poderia realizar a coleta de sangue neste momento, podendo realizá-la após 2 horas do término da atividade física. O Dr. [...] confirma essa informação em seu depoimento. Esta orientação está correta, seguindo o PITI (item K.2.1) para coletas de passaporte biológico.

O próprio PITI prevê a possibilidade de que *“qualquer pedido de terceiros ou qualquer pedido do Atleta”* relativo à permissão para adiar o ato de se apresentar à Estação de Controle de Dopagem seja analisado pelo DCO (item 5.4.4). Vê-se que aqui sim há a permissão de que o pedido seja feito por interposta terceira pessoa.

As recordações dos DCOs são confusas a respeito do que lhes foi informado sobre o paradeiro do Atleta, como já posto anteriormente neste voto. Contudo, segundo testemunho do líder da missão, DCO Raphael, este foi informado de que o Atleta se encontrava na fisioterapia. Portanto, a equipe de DCOs foi informada do paradeiro do Atleta – não parecendo estar ele se evadindo ou se escondendo dos DCOs. Lembremos aqui, porque fundamental, que estamos verificando se as atitudes do Atleta configurariam fraude.

Foi feita, portanto, a comunicação sobre onde está o Atleta e porque não estava se apresentando à estação de controle. Se esta comunicação foi considerada justificativa suficiente, nos termos do item 5.4.4 do PITI não

ficou claro nos autos. Em seu depoimento, o Dr. [...] afirma que *“em nenhum momento eu recebi uma advertência, uma notificação formal vinda dos coletores de que estaríamos tendo problemas em relação a coletores e atletas.”* Pelos depoimentos, mais me parece que havia um pedido de *“agilização”* do procedimento e não que havia sido posta fortemente a questão de que a justificativa não havia sido aceita e que a amostra deveria ser coletada naquele momento.

Há também a questão da escolta e de ter havido momentos em que os DCOs não puderam acompanhar o Atleta. Nesse momento, novamente, parece-me não ser possível atribuir a culpa pela falta de escolta exclusivamente ao Atleta.

Primeiro, porque sequer fica claro quem era o DCO responsável pela escolta do Atleta na missão. O DCO Rodrigo, que foi informado no Formulário de Controle de Dopagem, disse não ter sido escolta do Atleta. Questionados, os DCOs não sabiam precisar quem era o responsável pela escolta.

Ainda, temos o problema de acesso ao clube, que não pode ser inteiramente atribuível ao Atleta. Disse o DCO Raphael que *“quando a gente vai fazer missão surpresa nos clubes, principalmente do Rio, não só no Flamengo, mas falando especificamente do Flamengo, a gente não tem acesso a todas as partes do clube que o atleta transita.”* Já o DCO Danilo afirma que *“enfim, as salas, em geral, a gente tem um acesso muito restrito ao local, então a gente não consegue se deslocar muito para buscar atletas.”* O DCO Phelipe afirma que *“[a]ssim há um certo movimento que às vezes dificulta o nosso acesso sim tanto até o clube mesmo quanto restringindo a nossa movimentação dentro do clube.”*

Também o DCO Raphael afirmou que *“o ideal seria que a gente fosse com dez escoltas”*. E completou *“eu vou repetir, a parte do trabalho de escolta para este tipo de missão não possível fazer em sua plenitude pela especificidade dessa missão porque tem parte do clube que a gente não consegue ter acesso”*.

Ora, se não é possível fazer o trabalho de escolta em sua plenitude por razões alheias à conduta do Atleta, com a devida vênia, pincelar as situações atribuíveis ao Atleta para dizer que ele se esquivou da escolta e acusá-lo de algo grave como fraude me parece desproporcional.

Além disso, vislumbro confusão nos depoimentos em relação aos problemas de escolta do Atleta. Um dos fatos imputados ao Atleta seria que teria se evadido de suas escoltas, indo ficar em um quarto onde não foi possível acompanhá-lo. Ocorre que, quando questionados a este respeito, os DCOs não conseguiram demonstrar o que tinha ocorrido no dia dos fatos,

como já exposto neste voto. Questionado, o DCO Raphael achava que foi o Danilo que foi confirmar que o Atleta tinha ficado com a porta do quarto aberta. Já o DCO Danilo afirma que foi o DCO Raphael quem ficou controlando o Atleta dentro do quarto.

Neste momento, não me parece possível ter a certeza de que o Atleta se fechou no quarto dolosamente, com a intenção de subverter o processo de dopagem, quando não se sabe sequer se a porta ficou aberta ou fechada, já que ambos os DCOs afirmaram não terem sido eles que acompanharam até a porta do quarto.

Sobre a coleta de urina, o DCO Danilo, quando questionado pelo Auditor João Souza se havia visto a urina sair da uretra do Atleta, ele respondeu: *“Sim, porém de uma maneira, como posso te dizer, não 100% de acordo com o padrão internacional, que é abaixar a calça até o joelho e a blusa na altura do peito.”*

Ou seja, o Atleta não estava de costas ou escondendo a sua genitália, e sim não colocou suas roupas de acordo com o PITI. Isto, é claro, deveria ser respeitado, mas não significará necessariamente, na minha opinião, fraude. E, ainda, cabe lembrar que o PITI já havia sido relativizado em outros momentos do procedimento de controle de dopagem.

Há uma grande distância entre esconder a genitália e não abaixar a calça até o joelho, considerando que o que estamos analisando aqui é se o Atleta atuou para fraudar o processo de controle de dopagem. E, segundo o relato do próprio DCO, foi possível ver a urina sair da uretra e entrar no vaso coletor.

E a coleta de urina foi aceita. Se houvesse dúvidas sobre a origem ou autenticidade da amostra, o DCO deveria solicitar uma amostra adicional, segundo item 7.4.3 do PITI. Considera-se, portanto, que mesmo com os percalços ocorridos, a amostra de urina foi considerada adequada e não havia dúvidas sobre sua origem ou autenticidade decorrentes da visualização da genitália do Atleta.

Sobre a coleta de sangue, esta me parece ter transcorrido normalmente, ainda que o Atleta não tenha sido colaborativo, como descrito pelo DCO Phelipe. No relatório suplementar afirma o DCO Danilo: *“[...] tivemos que esperar 2h após o término do treino para coletar. Mesmo passando 2 horas o atleta nos ignorou e foi almoçar, depois de ter almoçado foi fazer a coleta de sangue”*. Ou seja, o relatório dá entender uma completa desídia do Atleta ao aguardar as 2 horas necessárias de espera e somente então ir almoçar, para atrasar a coleta.

Contudo, dos documentos e testemunhos nos autos vê-se que o treinamento terminou pouco após às 11h, ou seja, o sangue somente poderia ser coletado às pouco depois das 13h segundo padrões do PITI. E segundo o Formulário de Controle de Dopagem, às 13h17 o sangue foi coletado. Não parece haver, portanto, tempo para o Atleta almoçar entre completadas as 2 horas e a coleta. E há uma diferença, quando analisamos a intencionalidade do Atleta, entre almoçar enquanto aguardava o transcorrer das 2 horas e almoçar após transcorridas as 2 horas, que poderia ser feito somente para atrasar o processo.

E, novamente, a amostra de sangue foi aceita, processada e enviada para testagem regularmente.

Portanto, tem-se para mim alguns fatos que afastam a ideia de que o Atleta estaria agindo dolosamente para fraudar o controle de dopagem.

Primeiramente, entendo como verdade que o Atleta chegou com CT quase uma hora antes dos DCOs. Isso torna inteiramente verossímil que o Atleta não poderia fazer a coleta de sangue por já ter iniciado suas atividades físicas do dia. E a coleta de urina, como colocado pelo próprio DCO Danilo, é uma necessidade fisiológica do corpo, de forma que pode acontecer de ter que aguardar até 8 horas para a coleta, em especial quando o Atleta está fazendo atividades físicas.

Por ser exame surpresa, não seria possível que o Atleta chegasse antes ao CT somente para atrasar a coleta das amostras. Trata-se, enfim, de uma coincidência. É impossível a prova – positiva ou negativa – de se o Atleta estava ou não com vontade de urinar, de forma que somente podemos contar com a fala do Atleta de que não estava com vontade e que a urina fornecida foi a primeira realizada após a notificação.

A notificação do Atleta aconteceu por interposta pessoa e foi informado que o Atleta estaria em fisioterapia. Portanto, tinha-se ciência do local que o Atleta estava e que este estava em sessão de treinamentos. E de acordo com o item 5.4.4, b, ii, do PITI concluir uma sessão de treinamento é motivo que pode permitir a apresentação tardia na estação de controle.

Não ficou claro para mim se os DCOs informaram que tal justificativa não havia sido aceita e que o Atleta deveria se apresentar para coleta independentemente disto. Mais me pareceu, pelo conjunto dos relatos, que havia pedidos de agilização do procedimento por parte dos DCOs, não sendo formalmente informado que o Atleta estaria descumprindo a determinação ao Atleta ou à equipe médica que estava fazendo a intermediação.

O fato de não ter sido possível escoltar o Atleta durante todo o período desde a sua notificação não me parece inteiramente imputável ao Atleta.

Em verdade, parece-me menos imputável ao Atleta do que aos demais envolvidos. Sim, tudo indica que o Atleta agiu mal ao ser grosseiro com os DCOs, contudo, os DCOs não conseguiam acompanhá-lo principalmente em razão do clube do Atleta não permitir a circulação dos oficiais dentro de suas premissas.

Não ter sido possível acompanhar o Atleta quando já havia iniciado seus exercícios na fisioterapia e academia parece imputável ao clube e não ao Atleta. Como o próprio DCO Raphael afirmou, não era possível realizar a escolta em sua plenitude pelas particularidades da missão.

Dessa forma, não me parece que o Atleta teria agido com o intuito de fraudar o processo de controle de dopagem, subvertendo-o, uma vez que não foi a sua conduta a principal causadora dos problemas de escolta na missão.

Ainda, em que pesem as eventuais grosserias proferidas pelo Atleta, as quais, frisam-se, são condenáveis, foram feitas as coletas de urina e sangue do Atleta, com amostras aceitas como regulares pelos DCOs, levadas ao laboratório e que retornaram negativas.

Por todas estas razões, não entendo que a conduta do Atleta dolosa, planejada e que somente foi interrompida por vontade alheia a sua para subverter o processo de controle de dopagem. Ainda que entenda que a conduta do Atleta não foi a mais adequada em relação aos DCOs – foi grosseira e rude com profissionais importantes para o esporte justo e limpo – isto para mim se distancia na configuração de todos os elementos necessários para que se considere qualificada a tentativa de fraude ao procedimento de dopagem.

Portanto, em que pese o excelente voto do relator, meu voto é por acompanhar a divergência e julgar improcedente a denúncia e voto pela absolvição do Atleta [...] da imputação das penas previstas no art. 122 do CBA.

O Auditor IVAN PACHECO

Após uma análise cuidadosa do caso e das argumentações apresentadas, cheguei à conclusão de que devo votar de maneira divergente em relação ao voto do nosso estimado relator. Entendo que, apesar de nossas opiniões distintas, o debate enriqueceu nossa compreensão sobre o tema, mas passo a expor minhas razões a seguir:

1. Há muitas contradições nos depoimentos dos Oficiais de Controle de Dopagem quanto ao seguimento e obediência dos Padrões Internacionais de Coleta do exame do aludido atleta.

2. Em seguida, não se encontra unanimidade na notificação do atleta e o respeito ao tempo em que o mesmo já se encontrava na fisioterapia quando da chegada da equipe de coleta do controle no centro de treinamento do clube. Um oficial disse que o atleta já se encontrava no clube, e o líder da missão disse que não.

3. As informações são desencontradas quanto à escolta do atleta, quanto ao procedimento de coleta da urina e lacre dos frascos com a amostra. Um oficial disse que por “muito tempo” o atleta ficou sem a devida vigilância. Já outro disse se tratar de apenas alguns poucos minutos.

4. Não menos importante. Não se pode confundir, em hipótese alguma, um conflito de relacionamento, com uma fraude ou tentativa de fraude na coleta de amostras, sob pena de interpretação subjetiva, e pior, criar um precedente para que arbitrariedades futuras surjam a partir deste julgamento. Entendo que houve uma falha de comunicação entre a equipe de coleta e o atleta por divergências de relacionamento.

5. O processo de coleta, embora tenha um padrão internacional, NÃO é isento de falhas, e o sistema, assim como os Oficiais de Controle de Dopagem, DEVEM colaborar para o aperfeiçoamento do processo e na condução deste evento. Não se pode, absolutamente, pensar que o trabalho de controle de dopagem é perfeito e que todos ocorrem conforme o Padrão Internacional. Uma vez detectadas possíveis falhas, dentro do espírito de Boa-Fé, o sistema DEVE procurar sanar os conflitos para que a justiça seja feita, para um lado ou para outro.

6. A impressão que foi passada nos relatos dos DCOs, é que o conflito de relacionamento pesou mais do que propriamente um desvio na coleta das amostras como denunciado pela promotoria. Não vislumbrei recusa em se submeter ao exame, fuga ou fraude neste procedimento. Isto falo com a experiência de 20 anos como DCO, inclusive em competições internacionais.

7. Reforço novamente, me pareceu mais uma falha no relacionamento entre o atleta e a equipe de coleta, do que uma violação ao CBA. Isto tudo, NÃO escusando o atleta de um erro sobre uma possível descortesia no tratamento com os DCOs. O Sistema antidopagem merece respeito dentro do esporte para manter o Jogo Limpo. Entidades de Administração Desportiva, Entidades

Desportivas e Atletas e todo o pessoal de apoio devem se atentar para este fato.

Por fim, gostaria de parabenizar o relator pelo trabalho meticuloso e pela apresentação detalhada do seu ponto de vista. Sua dedicação e profundidade na análise são louváveis e contribuíram significativamente para a qualidade de nossa deliberação. Gostaria de parabenizar a todos os colegas auditores, a ABCD e a Promotoria, pelo modo como compuseram esse processo de difícil julgamento, pela diversas razões já expostas.

Também quero parabenizar Vossa Excelência, Presidente deste Egrégio Tribunal, pela serena condução dos trabalhos. Entendo que tudo transcorreu à luz dos usos e costumes dos processos, da ampla defesa e contraditório e do pacífico encerramento dos trabalhos.

Por fim, com respeito e admiração pelo esforço e competência demonstrados pelo nobre colega relator, mantenho meu voto contrário, absolvendo o atleta [...] da acusação contida no artigo 122 do CBA, baseado em uma interpretação diferente dos fatos e do direito aplicável ao caso.

O Auditor Presidente JOÃO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA

A violação de regra antidopagem da fraude, prevista no artigo 122 do CBA, exige uma conduta intencional por parte do atleta. O ônus de comprovar essa conduta intencional incumbe à organização antidopagem, no caso, a ABCD e a Procuradoria, e não cabe ao atleta o ônus de produção de prova negativa.

Conforme artigo 295, §1º do CBA, o padrão de prova é o da satisfação confortável. Logo, no presente caso não se deve falar no padrão do balanço de probabilidades, como quando incumbe ao atleta o ônus de prova. O padrão da satisfação confortável, conforme o §2º do referido art. 295, dependerá da apresentação de evidências que ensejem convicção superior ao balanço de probabilidades e à ausência de dúvida razoável. Conforme a Jurisprudência do CAS (2017 / A / 5432 – Polytisyna case):

“Em relação ao padrão de provas, o COI concorda que o padrão de satisfação confortável é superior ao padrão do balanço de probabilidades. O COI destaca, no entanto, que o padrão de satisfação confortável não é tão elevado como o padrão criminal de prova além de qualquer dúvida razoável.

Além disso, o padrão de provas não depende da potencial gravidade da sanção a ser imposta ao atleta, ou da gravidade da sanção de que é acusado”.

Portanto, conforme a Jurisprudência do CAS e a interpretação da norma legal, não há necessidade de comprovação da fraude ou da tentativa de fraude com prova cabal da sua ocorrência, bastando, para tanto, um padrão superior ao balanço de probabilidades e inferior à ausência de dúvida razoável.

As condutas listadas pelos oficiais de controle de dopagem sobre os fatos ocorridos no dia 08/04/2023, bem como da Nota Técnica e Relatório de Gestão de Resultados da ABCD e Denúncia apresentada pela Procuradoria, foram em síntese, as seguintes:

1. Que o atleta denunciado não se apresentou e ignorou os oficiais de controle de dopagem antes do início do treinamento;
2. Que, após o treino, ele foi almoçar e demorou para se apresentar à equipe de controle de dopagem, tendo evitado a presença dos oficiais em vários momentos, o que teria impossibilitado a devida e completa escolta;
3. Que o atleta teria dificultado a coleta da urina, ao ficar de costas para o oficial de controle de dopagem e não permitir uma plena visualização durante o procedimento, e;
4. Que após o atleta ter coletado a urina, ele teria descumprido com as orientações dos oficiais de controle de dopagem ao deixar o vaso coletor aberto e destampado e ter retornado ao banheiro para terminar de urinar.

Há ainda o relato de outras condutas, como eventual apresentação de dados falsos de telefone e relato de grosserias que teriam sido ditas pelo atleta. Sobre o eventual fornecimento de telefone falso quando do preenchimento do formulário de coleta, deixo de analisar o mérito, pois, em instrução, nem a ABCD nem a Procuradoria questionaram o atleta sobre o seu número de telefone verdadeiro. Logo, como não foi feita qualquer prova da falsidade, tal alegação resta prejudicada.

Quanto às grosserias que teriam sido ditas pelo atleta, entendo que eventuais frases mal-educadas ou rudes não podem prejudicar a análise dos fatos ocorridos naquela missão. Portanto, também deixo de considerar qualquer frase grosseira que tenha sido dita e vou focar a análise aos 04 pontos acima destacados.

Assim, passo a analisar as 04 condutas acima referidas isoladamente:

Sobre o ponto 1 – não comparecimento para a coleta antes do treino:

O atleta não compareceu para a realização de coleta de amostras de urina e de sangue quando da chegada da equipe do DCOs no local, ao contrário da conduta dos demais colegas de equipe que também foram testados naquele mesmo dia. Sobre esse ponto, é incontroverso que a equipe de controle de dopagem chegou ao local de treinamento do Flamengo por volta das 08:40h do dia 08/04/2023 e, por volta das 09h, todos os demais 04 atletas que seriam testados se apresentaram, menos o denunciado. Esses 04 atletas forneceram a coleta de sangue nesse intervalo entre as 09h e às 10h, de tal forma que, quando o treino do Flamengo teve início, às 10h, todos esses 04 atletas já estavam liberados da coleta de sangue, tendo alguns apenas coletado a urina na sequência do treino. Já o denunciado sequer se apresentou para a equipe de controle de dopagem antes do treinamento e as suas coletas foram, de fato, realizadas da seguinte forma: a amostra de sangue foi coletada às **13:17h** e a amostra de urina foi coletada às **14:14h**.

Portanto, considerando que os procedimentos de coleta estavam prontos desde às 09h daquele dia, houve uma demora de mais de 04 horas para a coleta de sangue e de mais de 05 horas para a coleta da urina.

Restou comprovado com a juntada de imagens pela defesa, a alegação de que o atleta estava realizando sessão de fisioterapia antes do treinamento, o que, em tese, poderia impossibilitar a coleta do sangue. Contudo, não é razoável que o atleta ignore, por completo, a equipe de controle de dopagem antes do treinamento.

Ainda, também se comprovou na instrução, mediante a oitiva das testemunhas, em especial do Dr. [...], que o atleta havia sido notificado para a coleta quando da chegada dos oficiais de controle de dopagem. Ou seja, o atleta sabia que os DCOs estavam ali para testá-lo antes do início do treino. Um atleta de renome e que já foi testado diversas outras vezes deveria ter, no mínimo, se dirigido aos oficiais de controle de dopagem e dito que não tinha vontade de urinar naquele momento e que não poderia coletar o sangue por já ter feito exercícios na fisioterapia. Nesse ponto, destaco que há uma grande diferença entre demora para fornecer a amostra de urina e demora para se apresentar à equipe de controle.

Assim, sobre a conduta dele de ignorar completamente os DCOs antes do treinamento e de ir, diretamente ao treino, sem nem ao menos dar uma satisfação do motivo da sua demora, resta claro que o atleta descumpriu com o procedimento internacional de testagem.

Sobre o ponto 2 – Ida ao almoço após o treino e dificuldade de permitir a escolta em todos os momentos até a coleta:

Encerrado o treinamento, por volta das 11:10h, o atleta teria ido almoçar, sem que fosse permitida a completa escolta. Apesar de, nesse momento imediato após o treino, não ser possível a coleta de sangue, a de urina poderia ter sido realizada (assim como antes do treino). Mesmo após o almoço, o atleta ainda demorou para se dirigir ao teste, pois, conforme as testemunhas ouvidas, ele teria se dirigido para algum local de descanso, sob a alegação de que ainda não estaria com vontade de urinar e que teria que esperar as duas horas para prover a amostra de sangue.

Por isso, entendo que ocorreu um segundo descumprimento do atleta ao padrão internacional de testagem. Afinal, o atleta evitou os oficiais de controle antes do treino, depois do treino e antes de ir para o almoço e depois do almoço ao ir para o alojamento.

A amostra de urina foi coletada mais de cinco horas após o início da missão. A demora em fornecer a amostra de urina não seria um problema se o atleta estivesse escoltado durante todo o tempo desde a notificação sobre o teste. Mas, uma vez comprovado que a escolta não foi integral, essa demora de mais de 05 horas passa a ser encarada de outra forma, como um descumprimento imputável ao atleta.

Sobre o ponto 3 – dificuldade de permitir que o DCO visualizasse totalmente a coleta de urina:

Em instrução, a testemunha [...], que foi o oficial responsável pela coleta de urina, foi claro ao responder que conseguiu analisar a urina saindo da uretra do atleta de forma parcial por conta de uma conduta do atleta de ficar de costas e de não abaixar devidamente o calção e cueca até os joelhos e não levantar a camiseta. A testemunha referiu que o atleta ficou dificultando o procedimento como um todo, como quando pegou o vaso coletor e se dirigiu ao banheiro sem sequer ter informado o DCO de que iria fazer a coleta. O atleta tinha conhecimento de que deveria permitir ao DCO a visualização da sua genitália e, mesmo assim, procede de modo a ficar de costas, impedindo uma melhor observação. Aqui, não é necessário maiores divagações para um convencimento de que tal conduta de ficar de costas também se trata de um terceiro descumprimento do padrão internacional de testes.

Sobre o ponto 4 – descumprimento de ordens do DCO por ter deixado o vaso coletor de urina aberto, abandonado e destampado:

O atleta não pode deixar o vaso coletor com a sua amostra de urina e retornar ao banheiro para acabar de urinar. Tal conduta restou muito bem comprovada com a juntada do vídeo pela defesa do atleta. No vídeo, não há qualquer dúvida de que o atleta deixa o vaso coletor sobre uma mesa, vira de costas para a sua própria amostra e retorna ao banheiro, de tal forma que a sua amostra de urina fica aberta e abandonada por completo. Mais uma vez, por esse quarto fato, a conduta do atleta estava em desacordo com o padrão de internacional de testes.

Analisados os 04 pontos acima de forma isolada, é preciso, agora, reunir os pontos para uma melhor convicção. Ou seja, é preciso analisar se o somatório de condutas é ou não suficiente para a violação de regra antidopagem da tentativa de fraude.

Se cada um desses 04 pontos de desconformidade for encarado e julgado de forma isolada, tenho que a tentativa de fraude, muito provavelmente, não estaria configurada. Em outras palavras: (i) fosse apenas o fato de o atleta ter ignorado os oficiais de controle de dopagem antes do treino, ou (ii) fosse apenas o fato dele ter ignorado os oficiais de controle após o treino e ido almoçar e descansar, o que impossibilitou a escolta em alguns momentos, ou (iii) fosse apenas o fato de ter dificultado o procedimento da coleta em si, ao virar de costas ao DCO, ou, por fim, (iv) fosse apenas o fato de ter abandonado o vaso coletor aberto em uma mesa e retornado ao banheiro, então, seria difícil entender pela intencionalidade em subverter o processo de controle de dopagem.

Contudo, é preciso entender que essas 04 condutas foram praticadas por um mesmo atleta no mesmo procedimento de coleta. Logo, o somatório dos 04 pontos, quando analisados em conjunto, não deixa dúvidas sobre uma intenção de impedir a coleta e de afetar ou impossibilitar a análise da amostra.

Não é possível entender como normal que um atleta selecionado para teste de dopagem se apresente para a realização quando ele bem o desejar. Não é assim que funciona o sistema que tem como objetivo defender e proteger os próprios atletas dos seus pares que buscam trapacear. O atleta precisa se apresentar para teste quando for chamado. Pode demorar para fornecer o material. Não há problema nisso, mas não pode se apresentar horas mais tarde, sem que a escolta seja efetiva desde o momento da

notificação. Não pode, também, ficar criando embaraços e dificuldades para o trabalho dos DCOs no momento da coleta e, por fim, também não pode deixar o vaso com a coleta aberto e sem supervisão.

Ainda, entendo que não se pode ignorar ou deixar de analisar as condutas dos oficiais de controle de dopagem durante os procedimentos na data de 08/04/2023. Afinal, os oficiais de coleta Danilo e Raphael testemunharam que o procedimento de coleta não foi de acordo com o padrão internacional e que o fato de o atleta ter deixado o vaso coletor aberto e abandonado também seria um fato capaz de invalidar a amostra.

Assim, o mais correto teria sido descartar aquela amostra e ter solicitado ao atleta a realização de uma nova. A pergunta que se impõe a partir de então é: essa aceitação da amostra de urina pode convalidar as condutas do atleta? Analisando com atenção as normas antidopagem, entendo que a resposta está no artigo 297 do CBA:

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, **o não cumprimento de Padrão Internacional**, regra antidopagem ou política estabelecida neste Código ou no Código Mundial Antidopagem **não importará na nulidade** dos resultados analíticos ou **outras provas de violação de regra antidopagem**, e não servirá como matéria de defesa para afastamento de uma violação de regra antidopagem

Logo, consta no código que o não cumprimento do padrão internacional não importará na nulidade de prova de violação de regra antidopagem. Tal regra faz sentido, pois, do contrário, o atleta estaria se beneficiando da sua própria torpeza. Afinal, foram os seus próprios erros (erros do atleta!) que deveriam ter feito os oficiais não aceitar a amostra coletada. A conduta dos oficiais de aceitar a amostra de urina decorreu de erros inicialmente praticados pelo atleta, e não o contrário. Portanto, como o artigo 297 determina que o não cumprimento do padrão internacional não importará na nulidade de provas de violação de regras antidopagem, tenho que a conduta dos oficiais de encaminharem a amostra coletada para testagem não pode ser usada para convalidar os atos do atleta.

Superada essa questão e, pelas razões acima expostas, **voto no sentido de acompanhar, na integralidade, o voto do relator, inclusive quanto ao período de suspensão, dois anos, e quanto ao início do cumprimento desde a data dos fatos.**

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por maioria de votos, aplicar a sanção ao Atleta [...] em 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, com base no Art. 122, combinado com o Art. 163, 2º, todos do Código Brasileiro Antidopagem pela tentativa de fraude durante o controle antidopagem fora de competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta das amostras, qual seja, 08.04.2023, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília - DF, 25 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Chierighini Barbosa, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/03/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **João Antonio de Albuquerque e Souza, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/03/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Selma Fatima Melo Rocha, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/03/2024, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Leonardo Morrone, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/03/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Farina Mansur, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/03/2024, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Jean Eduardo Batista Nicolau, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/03/2024, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Pacheco, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 28/03/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 09/04/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15236435** e o código CRC **9EB167C5**.
